

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 10, N. 2
JUL/DEZ2023

QUALIS
B2

ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

Clovis Gorczewski

Doutor em Direito pela Universidad de Burgos, pós-doutor pela Universidad de Sevilla e pela Universidad de La Laguna. Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Luís Guilherme Nascimento de Araujo

Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Resumo: O Novo Constitucionalismo Latino-americano demarca um momento histórico de reelaboração do Estado e do Direito a partir da celebração de pactos constitucionais democráticos e inovadores em princípios e institutos. A Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) representam o início desse movimento e, por isso, compartilham certas características que servem como referência para a identificação e definição desse novo momento histórico. Tem-se como objetivo, neste artigo, a demonstração dos traços formais e materiais do Novo Constitucionalismo Latino-americano e, ainda, a identificação desses aspectos no texto da Constituição boliviana. A metodologia utilizada foi indutiva, pelo procedimento analítico e pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo; América Latina; Constituição.

Submetido em 11 de setembro de 2022. Aprovado em maio de 2023.

1 INTRODUÇÃO

A história das experiências constitucionais da América Latina configurou-se de tal forma que tornou possível a observância de aspectos comuns entre as Constituições mais recentes de alguns países do subcontinente, como Equador (2008) e Bolívia (2009), não obstante suas diferenças econômicas e culturais e suas características e complexas multiplicidades étnico-sociais. Diante desse contexto, questiona-se, no presente artigo, quais são os traços formais e materiais distintivos do denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCL), que permitem particularizá-lo como um movimento constitucional com bases que valorizam as realidades regionais. A partir disso, tem-se como objetivo realizar uma análise desses traços formais e materiais, notadamente a partir da visão dos autores Dalmau e Pastor (2010), e identificá-los no longo do texto da Constituição Política do Estado Boliviano, de 2009.

Para desenvolver tal intento, o primeiro tópico deste artigo trata de abordar os fundamentos do NCL, com fins de defini-lo como movimento constitucional regional e de destacar suas mais gerais características. Num segundo momento, realiza-se a tentativa de identificação dos elementos formais e materiais do NCL no decorrer do texto da Constituição da Bolívia, de 2009, que é, por sua vez, uma das principais cartas constitutivas do referido movimento histórico. A metodologia empregada no desenvolvimento da presente pesquisa teve abordagem indutiva, pela tentativa de abstrair elementos comuns e generalizantes do movimento histórico concreto do NCL, sobretudo da desde a experiência constitucional boliviana, observando-se, para tal, o procedimento analítico por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 O FUNDAMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCL) é um movimento histórico que proporcionou transformações nas estruturas jurídico-normativas do subcontinente latino-americano, principalmente a partir das Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009. Por ser bastante recente e, sobretudo, por ser resultado de reivindicações sociais marcadamente heterogêneas, trata-se de um movimento em conformação (DALMAU E PASTOR, 2010) e, portanto, incipiente em sistematicidade e coesão teóricas. O que se objetiva no presente artigo é a exposição de determinados traços comuns entre os dois referidos processos constituintes, em seus aspectos constitucionais formais e materiais, a fim de consolidar as similitudes históricas e jurídicas que permitem a visão mais generalizada de um movimento constitucional regional.

Assim, é relevante a observação de que são inúmeras as abordagens acerca do contemporâneo movimento constitucional latino-americano e que os autores citados simbolizam uma específica fonte de análise que não exclui outras possíveis classificações e interpretações. Segundo Brandão (2015), o NCL proposto por Dalmau e Pastor enfatiza as formas de maximização da participação popular nas deliberações políticas e normativas dos respectivos países, e, além disso, é uma descrição que ressalta os mecanismos de controle social dos atos estatais no sentido de dar efetivo cumprimento ao texto constitucional.

Dalmau e Pastor (2010) sublinham duas perspectivas importantes para a composição da análise do NCL como movimento, a saber, a exterioridade da Constituição, isto é, sua legitimidade como carta política resultante da conjunção de inúmeros componentes extrajurídicos e, ulteriormente, a sua interioridade, ligada à sua força normativa propriamente dita. A partir dessas perspectivas, tem-se que o fundamento último da constitucionalização do ordenamento jurídico, a partir do NCL, advém do entendimento de que a Constituição é resultado do mandato legítimo do constituinte e deve refletir interna e materialmente sua vontade.

O NCL, assim, se consolida como uma teoria democrática da Constituição, que tem como problema central a desigualdade social historicamente presente no subcontinente. Segundo os autores, o movimento surge de uma necessidade de superação das estruturas de desigualdade por meio de movimentos sociais que buscaram traduzir suas reivindicações em textos constitucionais com significativa força normativa (DALMAU E PASTOR, 2010).

Para os autores, assim, o primeiro elemento constitutivo do NCL, antes mesmo da análise formal e material dos seus textos constitucionais, é a natureza democrática dos seus processos constituintes, que contrasta com a maioria das experiências anteriores da América Latina, a saber as constituições fundacionais dos países da região e mesmo o constitucionalismo do século XX, marcados, respectivamente, pelo conservadorismo e pelo individualismo liberal (DALMAU E PASTOR, 2010).

Foram projetos predominantemente restritos à organização do Estado e ao estabelecimento de alguns dispositivos básicos de um sistema político apenas formalmente democrático, no mesmo sentido daquilo que é apontado e descrito por Gargarella (2014) quanto às Constituições liberais-conservadoras que fundaram os países latino-americanos e que somente no início do século XXI vão dar lugar a documentos elaborados de forma eminentemente democrática.

Nesse contexto, Dalmau e Pastor (2010) destacam a constituinte venezuelana de 1999 como um ponto inicial para uma nova configuração dos processos constituintes na região. A partir

deste, afirmam os autores que é possível a observância de elementos formais inéditos, que carregam o elemento democrático e revolucionário em seu âmago e que vão se fazer presentes nos demais processos constituintes, a saber

el ecuatoriano de 2007-2008, cuyo texto se caracteriza principalmente por la innovación en el catálogo de derechos y por la expresa referencia, ya aludida, al Estado constitucional; y el boliviano de 2006-2009, el más difícil de todos los habidos, y cuyo resultado, la Constitución boliviana de 2009, es seguramente uno de los ejemplos más rotundos de transformación institucional que se ha experimentado en los últimos tiempos, por cuanto avanza hacia el Estado plurinacional, la simbiosis entre los valores liberales y los indígenas, y crea el primer Tribunal Constitucional elegido directamente por los ciudadanos del país (DALMAU E PASTOR, 2010, p. 11)

Observa-se o NCL como expressão de uma tentativa de limitação do poder constituinte derivado em favor da ratificação da vontade popular de mudança, resgatando aspectos típicos da teoria inaugural e revolucionária do poder constituinte originário (SOARES E BASTOS, 2021). Posteriormente viriam a se consolidar e se repetir aspectos formais dos movimentos democráticos, como os referendos ativadores da constituinte e os referendos de aprovação dos textos constitucionais, e, ainda, traços materiais que exteriorizavam necessidades de combate às estruturas neoliberais de desproteção e desamparo social.

3 ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009

Partindo-se, pois, da legitimidade democrática característica dos processos constituintes do NCL, ressaltar-se-ão os aspectos que definem tal movimento, consoante apontados por Dalmau e Pastor (2010), nos sentidos formal e material e buscar-se-á, simultaneamente, a identificação desses aspectos conforme suas configurações no texto da Constituição da Bolívia de 2009. O primeiro traço formal apontado pelos autores é o caráter inovador ou experimental das Constituições que resultaram desses processos, traduzido em escolhas jurídico-normativas de incorporação de princípios e institutos próprios em detrimento de outras estruturas tradicionais do constitucionalismo europeu, a exemplo do conceito de plurinacionalidade.

Nesse sentido, o Título I da Constituição boliviana trata de estabelecer as chamadas bases fundamentais que perpassam pela determinação do modelo de Estado, dos princípios, valores e fins deste e do sistema de governo adotado. Neste título, em específico, encontram-se relevantes inovações, a saber: a adoção do Estado Plurinacional e do pluralismo jurídico; a observação, no artigo 2º do texto constitucional, da existência pré-colonial dos povos originários da região e a

preconização do domínio ancestral sobre os seus territórios; a adoção de princípios ético-morais oriundos dos povos originários, no artigo 8º, como *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não vagar, não mentir, não roubar) e *suma qamaña* (viver bem) e a determinação, como uma das funções do Estado, a impulsão da industrialização conservando o meio ambiente e os recursos naturais para o bem-estar de gerações futuras, no artigo 9º, inciso 6 (BOLÍVIA, 2009).

Já o segundo elemento destacado desse movimento é a amplitude dos textos constitucionais dele resultantes. Os autores sublinham que essa extensão é uma expressão da necessidade de limitação do poder constituído para que este considere com constância os princípios e regras estabelecidas detalhadamente e com as máximas implicações (DALMAU E PASTOR, 2010). Nesse sentido, observa-se que o texto constitucional boliviano possui 411 artigos, além das disposições transitórias, sendo relevante a extensão da carta de direitos e garantias fundamentais, que vai do artigo 13 ao artigo 107, além de outras garantias presentes no decorrer do texto. Nesse sentido, afirmam Soares e Bastos (2021, p. 85):

A extensão é clássica no constitucionalismo latino-americano, pois os textos anteriores eram igualmente dilatados e prolixos, mas o NCL exerce esta amplitude em objetivo diverso ao das Constituições antecessoras, que acreditavam que assim serviriam para a permanência da vontade do constituinte original [...] atualmente, tal extensão se manifesta pela necessidade do constituinte de expressar claramente suas vontades, o que pode desembocar em uma quantidade grande de dispositivos constitucionais.

Portanto, trata-se de um elemento relevante não somente no âmbito da aplicação jurídica imediata, mas também de adaptação e reconfiguração quanto a institutos e princípios dotados de nova roupagem que levam a cabo a ideia precípua de reestruturação estatal e jurídica. Tal característica vem acompanhada do terceiro elemento formal do NCL, a saber, a tentativa de tradução de elementos complexos em linguagem acessível. A complexidade técnica, portanto, necessária para a reconfiguração institucional e jurídica almejada, é acompanhada de acessibilidade linguística e utilização de expressões indígenas e tradução das expressões latinas consagradas no Direito (DALMAU E PASTOR, 2010).

A tentativa de democratizar a linguagem jurídica é visível, no caso boliviano, desde o artigo 5 do texto constitucional, em que se reconhecem 36 idiomas oficiais, para além do espanhol, observando-se, ainda, a necessidade de os órgãos estatais utilizarem, na publicação de seus atos, ao menos dois idiomas oficiais, sendo um o espanhol e o outro definido a partir das necessidades e conveniência regionais e locais. Ademais, também é relevante, nesse aspecto, a já citada adoção de princípios dos povos originários e utilização dos idiomas indígenas para sua descrição, no artigo 8º, inciso 1, e a tradução de diversas expressões latinas usuais do Direito para o espanhol,

como foi o caso do *habeas corpus* e do *habeas data*, traduzidos, respectivamente, como Ação de Liberdade, regida pelos artigos 125, 126 e 127, e como Ação de Proteção de Privacidade, regulamentada nos artigos 130 e 131 do texto constitucional (BOLÍVIA, 2009).

Por fim, tem-se o elemento da rigidez constitucional, compreendida como a busca da manutenção da vontade do poder constituinte originário e ilustrada pela constância com que a vontade popular é considerada por meio de instrumentos de controle social sobre o constituinte derivado (SOARES E BASTOS, 2021). Assim, afirmam Dalmau e Pastor (2010, p. 18) que “*la rigidez constitucional, [...] no busca la perdurabilidad de la constitución, sino la modificación de ésta exclusivamente por el poder constituyente, esto es, el originario*”. Nesse aspecto, a Constituição da Bolívia prevê, no seu artigo 411, duas hipóteses de reforma da Constituição: reforma total ou que afeta as bases fundamentais do atual texto, os direitos, deveres e garantias ou as normas acerca da primazia e reforma da Constituição; e a reforma parcial, assemelhada à Emenda Constitucional.

A primeira, segundo o inciso I do artigo 411, exige a eleição de uma Assembleia Constituinte originária plenipotenciária a ser referendada pela vontade popular, sendo que este referendo de convocação deve ter iniciativa de, pelo menos, 20% do eleitorado do país, da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional ou do Presidente do Estado. Além disso, a aprovação do novo texto deve se dar por dois terços dos presentes na Assembleia Constituinte e deve ser, ainda, aprovada por referendo. Já a reforma parcial da Constituição, prevista no inciso II do artigo 411, desde que não verse sobre os temas supracitados, pode se dar por iniciativa popular, com a assinatura de, ao menos, 20% do eleitorado ou por dois terços da Assembleia Legislativa Plurinacional, devendo, também, ser ulteriormente aprovada mediante referendo (BOLÍVIA, 2009).

Já no que diz respeito aos elementos materiais do NCL, os autores Dalmau e Pastor (2010) apontam para o resgate de uma teoria revolucionária do poder constituinte originário, que cumpre um papel de ruptura com a ordem constitucional anterior, num legítimo fortalecimento da dimensão política desse poder. Assim, nas palavras dos autores:

Junto con los rasgos propios de la su forma constitucional, las nuevas constituciones latinoamericanas cuentan asimismo con un amplio abanico de características materiales comunes, em las cuales también ha incidido la dinámica constituyente: sus cimientos por un lado en la activación directa del poder constituyente para al avance de las sociedades y, por otro, en la necesidad de romper con sistemas anteriores propios del constitucionalismo débil (DALMAU E PASTOR, 2010, p. 19)

Nesse sentido, observa-se o destaque da tentativa de implementação de um governo participativo, que acarreta no segundo aspecto material do NCL, que é a relevância da revisão constitucional pelo cidadão, o que, por sua vez, ilustra o objetivo de construção de um governo democrático por meio da participação direta do povo, que, nos textos constitucionais, é por vezes referida como democracia participativa ou formas de participação democrática (SOARES E BASTOS, 2021).

Nesse aspecto, observa-se a literalidade do artigo 411 do texto constitucional da Bolívia, que submete toda reforma constitucional à aprovação mediante referendo. Além disso, o artigo 257 prevê a aprovação de tratados internacionais mediante referendo, sobretudo aqueles que impliquem questões de fronteira, integração monetárias, integração econômica e a cessão de competências a organismos internacionais ou supranacionais em matéria de integração (BOLÍVIA, 2009). Essa determinação é relevante uma vez que os tratados internacionais possuem significativa força normativa no ordenamento jurídico boliviano.

O terceiro elemento apontado é o da compatibilização entre democracia representativa e democracia participativa pelo estabelecimento de institutos de legitimidade e de exercício de controle social do poder constituinte derivado. Dalmau e Pastor (2010) destacam, nesse aspecto, a criação de procedimentos para a reconstrução da unicidade material entre a sociedade e o Estado, em que este reflete a vontade daquela não somente por meios convencionais partidários. O artigo 11 da Constituição da Bolívia prevê que o sistema de governo do país é exercido através de uma democracia participativa, representativa e comunitária, com igualdade de condições entre homens e mulheres (BOLÍVIA, 2009).

Quanto à democracia direta e participativa, o texto prevê os mecanismos do referendo, da iniciativa legislativa cidadã, a revogação de mandato, as assembleias, os cabildos (espécie de conselho popular deliberativo) e a consulta prévia. Destaca-se, conforme já apontado, a relevância do referendo na conformação do ordenamento jurídico boliviano. Já no que tange à democracia comunitária, o texto constitucional prevê a eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes dos povos indígenas a partir dos territórios autônomos que, por sua vez, irão conformar os múltiplos níveis de autonomia do Estado Plurinacional Boliviano, que irão interagir por meio de diversos mecanismos de coordenação e cooperação (NÓBREGA, 2018).

Ademais, a extensa carta de direitos considerados fundamentais é o quarto elemento material do NLC, em que se destaca o tratamento do sujeito latino-americano individual e coletivamente considerado. Trata-se de um elemento central da inclusão de sujeitos invisibilizados pela história do constitucionalismo liberal. Além disso, a natureza, referenciada *Madre Tierra*

(*Pachamama*), também é abarcada e tida nessas cartas como sujeito de direitos (SOARES E BASTOS, 2021). Nesse relevante aspecto, Dalmau e Pastor (2010) sublinham a diferença na determinação dos direitos assegurados pelo NCL, que vai de encontro à generalidade característica do constitucionalismo clássico, composição esta que se soma à ampla recepção de tratados internacionais de direitos humanos, dotados de plena eficácia e colocados no alto da hierarquia normativa dos respectivos ordenamentos jurídicos.

A Constituição da Bolívia, estabelece extensa e sistematizada carta de direitos e garantias fundamentais, do artigo 15 ao artigo 107, consagrando direitos civis e políticos, direitos das nações e dos povos indígenas originários camponeses, das pessoas com deficiência, das crianças e adolescentes, os direitos sociais e econômicos, com destaque para o direito ao meio ambiente, direito ao trabalho e emprego, direito a interculturalidade, dentre outros. Ganha relevo, dentre as garantias previstas ao longo do texto constitucional aquelas relativas à autonomia indígena, estabelecidas do artigo 289 ao artigo 296, em que se vê sacramentado o autogoverno desses povos, pelo estabelecimento autônomo de normas, instituições, autoridades e procedimentos internos, observada a harmonia com a Constituição. Não obstante, é prevista nos artigos 190 e seguintes a jurisdição indígena originária camponesa, responsável pelo exercício das funções jurisdicionais nas respectivas regiões autônomas, aplicando os princípios específicos do povo em questão, ainda que observando a aplicação dos direitos estabelecidos na Constituição (BOLÍVIA, 2009).

Ademais, no que tange aos direitos da natureza, os artigos 342 e 343 da carta constitucional boliviana preveem o dever do Estado na preservação e proteção dos recursos naturais e da biodiversidade, estabelecendo o direito da população na participação da gestão ambiental, que, por sua vez, deve ser consultada quando da tomada de decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente. Além disso, é previsto, na estrutura do Poder Judiciário, a jurisdição agroambiental, tida como órgão máximo especializado na matéria agroambiental, regido pelos princípios da função social, da sustentabilidade e da interculturalidade, consoante artigo 186 e 187 da Constituição (BOLÍVIA, 2009).

O quinto elemento comum é a vocação inclusiva quanto às minorias, inclusive pelo reconhecimento de diversidades jurisdicionais. Nesse âmbito, destaca-se a própria consolidação do Estado Plurinacional e dos mecanismos de participação direta nas deliberações democráticas, sendo assegurada a expressão e composição de vontades multiétnicas, dotadas de autonomia para afirmação de ideias quanto aos rumos e configurações do Estado a partir de múltiplas realidades (SOARES E BASTOS, 2021).

Dentre outros, destaca-se o já referido artigo 2º da Constituição da Bolívia, que assinala a relevância da presença ancestral e formativa dos povos originários com relação ao povo daquele país, assegurando-os autodeterminação em diversos níveis; o artigo 179, incisos 1 e 2, que asseguram igual hierarquia entre as jurisdições ordinária e indígena; e o artigo 30 e seguintes, que sistematizam os direitos das nações e povos indígenas originários camponeses, assim definidos como toda coletividade que compartilha de identidade cultural, de idioma, de tradição, territorialidade e cosmovisão cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola (BOLÍVIA, 2009).

Como últimas características materiais do NLC, aponta-se o forte controle concentrado de constitucionalidade e a amplitude dos capítulos econômicos nos textos constitucionais. No que tange à primeira, pode-se notar uma concentração na figura do Tribunal constitucional ou, ao menos, uma configuração híbrida que favorece o controle concentrado, entendido pelos autores como um elemento originalmente revolucionário quando da sua implementação na América Latina (DALMAU E PASTOR, 2010). O Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano é regulamentado a partir do artigo 196 da Constituição, em que se prevê a sua competência.

É relevante destacar que o referido artigo prevê que, na sua função interpretativa, o Tribunal deve ter como principal critério a vontade do constituinte originário, de acordo com documentos, atas e resoluções, além do teor literal do texto (BOLÍVIA, 2009). Outro fator importante é a necessidade de eleição dos magistrados, que terão mandatos de 6 anos, sem direito à reeleição, sendo que o referido Tribunal deve ser composto com a presença de mulheres e de representantes das justiças comunitárias indicados por organizações indígenas regionais.

Quanto à segunda característica, destaca-se que as Constituições do NCL buscam incorporar diversos modelos econômicos, entrelaçando a iniciativa privada com formas de justiça distributiva, bem como abarcando a economia comunitária (DALMAU; E PASTOR, 2010). De acordo com a literalidade do artigo 306 da Constituição Boliviana, tem-se que o modelo econômico adotado é orientado a melhorar a qualidade de vida do povo, e é estruturada por formas de organização comunitária, estatal, privada e social cooperativa (BOLÍVIA, 2009). Todas essas assimilações guardam em comum a presença do Estado na proteção dos recursos naturais e na busca de um desenvolvimento econômico alternativo, com relativo destaque para a integração latino-americana para além das visões comercialistas.

A partir dos elementos formais e materiais do NCL, propostos pelos autores Dalmau e Pastor (2010), é possível analisar inúmeras inovações e particularidades do texto da Constituição Política do Estado da Bolívia, com notável destaque para a consagração de princípios dos povos

originários, bem como a garantia de mecanismos para o exercício do seu autogoverno e autodeterminação institucional e jurídica e, ainda, proteção legal dos direitos da natureza. Para além desses traços, denota-se a relevância da participação cidadã plural na determinação dos rumos institucionais e políticos do país a partir da novel carta constitucional, sobretudo no que tange às numerosas circunstâncias em que é estabelecida a necessidade de convocação de referendo aprobatório, à previsão de uma participação democrática comunitária e às novas formas de participação direta dos cidadãos na esfera deliberativa.

Trata-se de uma série de características que permitem identificar, num plano mais generalizado, o estabelecimento de uma experiência histórica e jurídica singular na contemporaneidade, capaz de representar as complexidades das formações sociais latino-americanas. Considera-se, assim, que a Constituição boliviana de 2009 representa um instrumento normativo importante no amálgama de processos históricos que constituem um constitucionalismo essencialmente latino-americano em processo de conformação e afirmação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes às inovações jurídicas dos textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e às particularidades histórico-sociais dos movimentos que deram vazão a essas Constituições, é possível concluir que se trata de um movimento dotado de caracteres singulares, que permitem afirmar a particularidade dessas experiências como um Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O que se intentou no presente artigo, portanto, foi proporcionar destaque às características fundamentais desse movimento, sobretudo com relação aos aspectos formais e materiais das principais cartas político-jurídicas que ensejaram novas e relevantes formas de expressão das subjetividades locais, numa posição de afirmação de diferentes dignidades em detrimento da invisibilização histórica a que foram submetidas.

Diante desse contexto, buscou-se analisar de forma mais detida a Constituição Política do Estado da Bolívia, ao identificar as características gerais do NCL de maneira específica no decorrer do texto constitucional. Pode-se observar, assim, significativas inovações jurídico institucionais levadas a cabo pelo referido instrumento normativo, que consolidou diversas demandas sociais dos povos originários daquele país e proporcionou uma reestruturação do Estado e do Direito, internalizando a multiplicidade étnica do seu povo nas estruturas institucionais e jurídicas.

Trata-se, pois, de um documento jurídico original, que ilustra um movimento histórico em construção, que, por sua vez, abarca as particularidades regionais na tentativa de introduzi-las

aos debates e mecanismos que, em última instância, determinam os rumos das institucionalidades nos âmbitos político e jurídico. É por conta dessa fundamental característica que o NCL se constitui como um movimento inovador e, assim, consagra-se como um caminho possível para a consolidação de uma realidade democrática que não somente respeita e aceita as singularidades latino-americanas, mas as coloca de forma definitiva nos locais de deliberação e participação cidadãs.

REFERÊNCIAS

- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE), 7 Febrero 2009. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.
- BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios, México, dez. 2010. Disponível em: <http://latinoamerica.sociales.uba.ar/wp-content/uploads/sites/134/2015/01/Viciano-Pastor-Articulo.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: social rights and the “Engine Room” of the Constitution. *Notre Dame Journal of International and Comparative Law*, v. 4, n.1, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=ndjicl>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- NÓBREGA, Luciana Nogueira. Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia, *Tensões Mundiais*, Fortaleza, v. 14, n. 26, p. 157-181, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/261>. Acesso em 01 ago. 2022.
- SOARES, João Gabriel; BASTOS, Elísio. Novo constitucionalismo latino-americano e histórico de centralização política da América Latina: a necessidade de superação da sala de máquinas para alcançar efetivas plurinacionalidades, *Culturas Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 21, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45002>. Acesso em: 12 jul. 2022.

